

Projeto de Lei nº _____/2011
(Do Sr. Assis Carvalho)

Altera os valores da tabela do Imposto sobre a Renda de
Pessoa Física de que trata a Lei nº 12.469, de 26 de
agosto de 2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....

VI – a partir do ano-calendário de 2012:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
Até 1.637,11	Isento	
De 1.637,12 até 2.453,50	5	78,32
De 2.453,51 até 3.271,38	7,5	117,49
De 3.271,39 até 4.087,65	13,5	211,48
De 4.087,66 a 5.109,56	18,5	289,8
De 5.107,57 a 6.111,91	23,5	368,12
De 6.111,92 a 7.639,88	28	438,61
De 7.639,89 a 9.549,85	31,5	493,43
De 9.549,86 a 11.937,31	35	548,25
De 11.937,32 a 14.921,63	39,5	618,73
Acima de 14.921,63	45	704,88

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 1º de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O debate atual em torno da regulamentação da Emenda 29 tem sido intenso e muitas vezes movido por paixões que dificultam a busca de soluções concretas para elevar o volume de recursos para a saúde pública em nosso país. Após a extinção da CPMF, vez ou outra se ouvem notícias de que ela será reeditada, embora com outros denominativos.

A proposta aqui apresentada vem ao encontro da necessidade de suprir a lacuna no que respeita às fontes adicionais de financiamento da saúde pública. Em vez, contudo, de criar novos impostos e contribuições, o que tem inflamado os debates sem vislumbrar uma saída concreta, minha proposta é tornar mais efetivos e justos os mecanismos já contidos na nossa legislação. A ideia é aperfeiçoar a arrecadação a partir do **fortalecimento da carga tributária direta**, ou seja, tomar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física como a principal fonte de recursos. Apesar de o IRPF ser um dos mais importantes tributos e também o mais progressivo, já que cobra mais de quem ganha mais, ainda assim há correções importantes a serem feitas. Veja-se, por exemplo, que mesmo tomando a correção atualmente prevista, em 2014 seriam isentas as pessoas físicas com rendimento até R\$ 1.787,77, enquanto que a alíquota máxima (27,5%) atingiria as que ganham acima R\$ 4.463,81. Trata-se, como se vê, de algo muito injusto, dado que os descontos têm impactos absolutamente diversos para quem ganha, por exemplo, R\$ 5 mil e para quem ganha R\$ 100 mil.

Ciente dessas limitações, proponho elevar a quantidade de faixas de renda a fim de poder reduzir as alíquotas do Imposto de Renda dos que ganham menos e elevá-las para os que ganham mais. Assim, retomo aqui o número de faixas (11) praticado no período de 1986 a 1987 e proponho a alíquota máxima vigente em 1988, ou seja, 45%. Abaixo, segue a tabela das alíquotas praticadas no Brasil:

Alíquotas de IRPF no Brasil

Período de vigência	Quantidade de classes de renda (faixas)	Alíquotas
1979 a 1982	12	0% a 55%
1983 a 1985	13	0% a 60%
1986 a 1987	11	0% a 50%
1988	9	0% a 45%
1989 a 1991	2	10% a 25%
1992	2	15% a 25%
1995	3	15% a 35%
1996 a 1997	2	15% a 25%
1998 a 2007	2	15% a 27,5%

Fonte: Regulamentos do Imposto de Renda

Essa tabela ilustra bem o quanto são sem fundamento os discursos não raro inflamados contra o que consideram uma fúria arrecadatória do nosso “leão do imposto de renda”. Só para arrematar este tópico comparativo, segue abaixo uma tabela das alíquotas do IRPF praticadas em alguns países.

IRPF de países selecionados**Alíquotas (%)**

País	Faixas	Mínimas	Máxima
Alemanha	3	22,9	53,0
Argentina	7	9,0	35,0
Austrália	4	7,0	47,0
Áustria	5	2,0	50,0
Azerbaijão	6	12,0	35,0
Barbados	2	25,0	40,0
Bélgica	7	5,0	55,0
Bolívia	5	15,0	30,0
Brasil	4	7,5	27,5
Bulgária	4	16,0	38,0
Canadá	4	5,0	29,0
Chile	6	5,0	45,0
China	9	15,0	45,0
Espanha	6	15,0	39,6
Estados Unidos	5	15,0	39,6
França	12	5,0	57,0
Grécia	5	5,0	42,5
Holanda	4	6,2	60,0
Israel	5	10,0	50,0
Itália	5	18,0	45,0
Japão	4	10,0	37,0
Nova Zelândia	3	19,5	39,0
Peru	2	15,0	20,0
Portugal	6	12,0	40,0
Reino Unido	3	20,0	40,0
Suíça	3	31,0	57,0
Média Aritmética	5	12,9	42,2

Fonte: Price Waterhouse & Coopers – Tax Individual, 2002

Elaboração: Assessoria Econômica do Unafisco Sindical

A Constituição Federal de 1988 determina no seu art. 145, § 1º, que os tributos “... terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. O art. 153, § 2º, inciso I da CF define que o imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza atenderá os critérios de generalidade (sem distinção entre os diferentes tipos de renda ou proventos); universalidade (sem distinção entre os contribuintes em termos de idade, sexo, raça, nacionalidade, etc...); e, progressividade (a incidência do imposto crescerá mais que proporcionalmente quanto maior for a renda ou provento do contribuinte).

Entretanto, a Lei nº 7.713, de 1988, determinou a redução do número de alíquotas e do percentual correspondente à alíquota máxima aplicável, em flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais, principalmente a diretriz de progressividade do IRPF. Somente com a Lei n.º 11.482, de 2007 foram novamente estabelecidas duas novas alíquotas: de 7,5% e 22,5% para vigorarem em 2009. Foi introduzida também uma regra de reajuste da tabela progressiva de IRPF de 4,5% até o ano-calendário de 2010, que foi mantida e atualizada na Lei nº 12.469 de 2011. Essas medidas tiveram um papel

importante de reforçar a progressividade desse tributo, mas a ausência de uma melhor estratificação dificulta o atendimento do princípio constitucional da progressividade.

O presente projeto busca resgatar este princípio ao prever 11 alíquotas, e desta forma permitir uma melhor estratificação do imposto, o que seguramente resultará em mais recursos para aplicação em políticas sociais, como é o caso da saúde pública. Pelas razões acima expostas, espero contar com a contribuição dos nobres pares para a aprovação desta proposição, sem prejuízo do seu necessário aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Deputado Assis Carvalho
(PT/PI)